

**EMENDA N° – CAS**  
(ao Projeto de Lei nº 462, de 2018)

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 33.....**

§ 1º. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre recursos recebidos de entidade de previdência complementar no âmbito dos planos de benefícios administrados poderão ser descontados, proporcionalmente ao valor recebido, o valor nominal das contribuições efetuadas pela pessoa física aos referidos planos, destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário, observada a indedutibilidade das referidas contribuições para efeitos de apuração do imposto de renda devido pela pessoa física.

§ 2º. Os rendimentos auferidos nos planos de que trata o § 1º do caput deste artigo serão tributados quando do resgate de recursos ou percepção de benefícios, de acordo com os regimes de tributação e respectivas alíquotas previstos na legislação em vigor.

§ 3º. A base de cálculo do imposto, nos termos do § 2º, será a diferença positiva entre o valor recebido e o somatório do valor nominal das respectivas contribuições efetuadas pela pessoa física.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º a 3º do caput deste artigo aplica-se aos planos de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

**JUSTIFICATIVA**

No tocante às alterações à legislação tributária, pretende o projeto alterar o art. 33 da Lei nº 9.250/95, para nele inserir §§ 1º a 4º, para permitir que:

- na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência complementar sejam, na forma ali estabelecida, descontados os valores das contribuições efetuadas pela pessoa física (§ 1º);
- os rendimentos produzidos por tais contribuições sejam tributados na forma da legislação vigente (§ 2º);
- a base de cálculo do imposto, nos termos do § 2º, seja a diferença positiva entre o valor recebido a título de resgate e o somatório das respectivas contribuições efetuadas pelo contribuinte (§ 3º);

SF/18414.26806-80  
|||||

- o disposto nos §§ 1º a 3º se apliquem, na forma ali estabelecida, exclusivamente, no âmbito de planos de benefícios administrados por entidades fechadas (§ 4º).

Também neste dispositivo do projeto de lei são criados tratamentos assimétricos em sistema de caráter privado, na medida em que não há previsão de aplicação às entidades abertas de previdência complementar, igualmente previstas na mesma Lei Complementar nº 109, de 2001.

Para corrigir tais distorções, são fundamentais as alterações propostas na presente emenda, de sorte a que possam as entidades abertas de previdência complementar também operar planos com tais características.

Sala das Comissões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/18414.26806-80